



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PORTO FELIZ Nº**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO INCISO XIV, DO ARTIGO
25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ,
CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica revogado o inciso XIV do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, EM 13 DE JUNHO DE 2017.

Vereadores:

José Antonio Queiroz da Rocha

Marco Antonio Campos Vieira

Saulo Henrique Candido

Pascoal Laturrague

Rodrigo José Alves Peixoto



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

José Luis Ribeiro de Almeida

Douglas Albiero de Camargo

Gonçalo Benedito do Nascimento

Luís Antonio Gutierre Ruiz

Marcelo Pacheco da Cunha

Rosemary de Jesus Pxanticosusque Dalmazo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei Orgânica Municipal revoga o inciso XIV do artigo 25 do referido diploma legal, com o fim de dispensar a necessidade de autorização legislativa para que o Executivo firme convênios e consórcios com entidades públicas ou particulares. Tal entendimento decorre de reiteradas decisões pretorianas já sedimentadas por jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Salientamos, por derradeiro, a fim de que sejam respeitados os ditames regimentais, que a matéria para ser recepcionada e apreciada pela Casa Legislativa, necessita da assinatura de 1/3, no mínimo, dos ilustres Vereadores que compõem esta Edilidade (RI, art. 175, inc. I).